

PROCESSO N° 1548942016-2
ACÓRDÃO N° 0042/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.
RECORRIDA: SELMA DOS SANTOS DA SILVA EIRELLE ME
PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
MONTEIRO
AUTUANTE: NARA SILVA
RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

VENDAS SIMULADAS PARA CONTRIBUINTE FICTÍCIO
EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - ACUSAÇÃO
NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA -
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

*Inexistindo nos autos prova da internalização das mercadorias
relativas às operações denunciadas como simuladas para outras
Unidades da Federação, não há que se falar em violação do art.
119, X e XV, do RICMS/PB.*

*In casu, no período das operações realizadas, a inscrição
estadual do contribuinte destinatário das mercadorias estava
apta e ativa, fazendo sucumbir a tese de que se tratava de
contribuinte fictício, levando a derrocada do auto de infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho
de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso
hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a
sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n°
93300008.09.00002180/2016-77, lavrado em 1° de novembro de 2016, contra a empresa
SELMA DOS SANTOS DA SILVA EIRELLE ME, inscrição estadual n° 16.188.965-4, já
qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo
fiscal, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma
regulamentar

P.R.E.

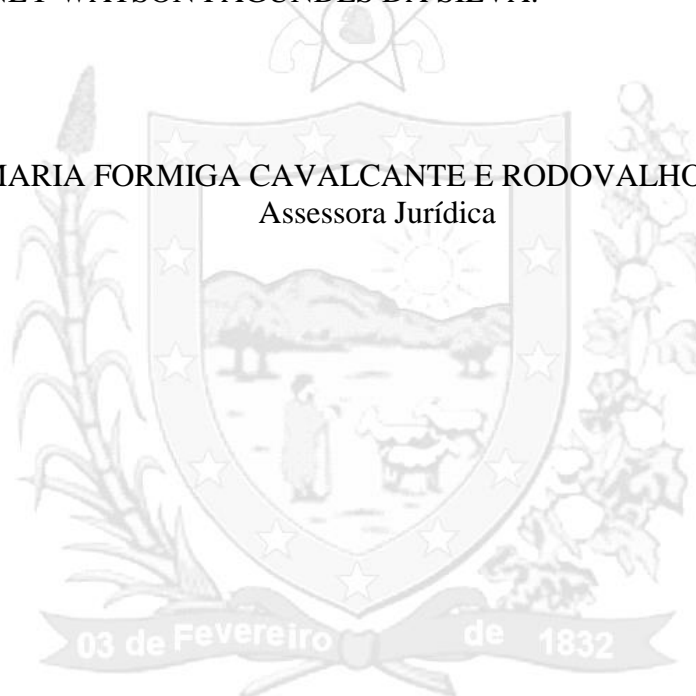
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 28 de janeiro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



PROCESSO Nº 1548942016-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.
RECORRIDA: SELMA DOS SANTOS DA SILVA EIRELLE ME
PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
MONTEIRO
AUTUANTE: NARA SILVA
RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

VENDAS SIMULADAS PARA CONTRIBUINTE FICTÍCIO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - ACUSAÇÃO NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Inexistindo nos autos prova da internalização das mercadorias relativas às operações denunciadas como simuladas para outras Unidades da Federação, não há que se falar em violação do art. 119, X e XV, do RICMS/PB.

In casu, no período das operações realizadas, a inscrição estadual do contribuinte destinatário das mercadorias estava apta e ativa, fazendo sucumbir a tese de que se tratava de contribuinte fictício, levando a derrocada do auto de infração.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002180/2016-77, lavrado em 1º de novembro de 2016, contra a empresa SELMA DOS SANTOS DA SILVA EIRELI ME, no qual consta a seguinte acusação:

VENDAS SIMULADAS DE MERC. TRIBUTÁVEIS P/ CONTRIBUINTE FICTÍCIOS LOCALIZADOS NOUTRA UNIDADE FEDERATIVA >> Falta de recolhimento do imposto estadual tendo em vista o sujeito passivo, contrariando dispositivos legais, ter simulado vendas de mercadorias tributáveis para contribuinte(s) fictício(s) localizado(s) noutra unidade federativa, aplicando uma alíquota atinente às operações interestaduais, eximindo-se do pagamento do imposto estadual, concernente à complementação da carga tributária própria para as operações internas.

Nota explicativa: SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS DESTE CONTRIBUINTE COM CONTRIBUINTE DOMICILIADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CONFORME PLANILHAS ANEXAS - DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- CONFORME DETERMINAÇÃO NO PROCESSO 0722982016-2 E DOCUMENTO 0118712016-2 MATERIAL JUNTADO AOS AUTOS.

Foram dados como infringidos os arts. 13, IV, c/c, art. 119, X e XV, todos do RICMS/PB, com proposição da penalidade prevista no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, tendo sido apurado um crédito tributário total no montante de R\$ 85.507,59 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) sendo R\$ 57.005,05 (cinquenta e sete mil, cinco reais e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 28.502,54 (vinte e oito mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração.

Depois de regularmente cientificada, via postal, através de Aviso de Recebimento (AR) , em 14/11/2016 (fls. 98), a autuada protocolou tempestivamente impugnação ao auto de infração (fls. 102), por meio da qual levantou os seguintes argumentos:

- a) *Afirma que a Fiscalização apontou um volume de quarenta e quatro notas fiscais, mas que somente se referem a cinco empresas;*
- b) *Que a Impugnante cumpriu fielmente com as determinações do RICMS/PB, tendo as mercadorias vendidas com nota fiscal; a nota fiscal foi emitida em conformidade com as disposições legais; o cliente foi legalmente constituído; a nota fiscal foi devidamente escriturada e os tributos devidos devidamente pagos;*
- c) *Aduz que na ocasião da emissão das notas fiscais o cliente encontrava-se devidamente legalizado no Estado do Rio Grande do Norte;*
- d) *Dentre as obrigações do empresário ou sociedade empresária não há a obrigação de controlar e/ou autorizar o funcionamento de outras empresas. Em essência a competência para fiscalizar é privativa dos agentes fiscais federais, estaduais e municipais;*
- e) *O poder/dever de fiscalização dos agentes fiscais deve respeitar os direitos e garantias individuais previstas na Constituição Federal, bem como o disposto no art. 145, §1º da CF/88;*
- f) *As denúncias apontadas pela fiscalização são muito graves, necessário se faz que se apure o envolvimento de agentes públicos nestes indícios apontados pela Fiscalização.*
- g) *As empresas citadas pela fiscalização para as quais foram emitidos os documentos fiscais em questão possuem ato constitutivo emitido por órgão competente, inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, alvará de funcionamento e inscrição estadual;*
- h) *Os documentos fiscais emitidos são válidos, nota fiscal eletrônica homologada e válida pela Receita Federal do Brasil;*
- i) *Se há algum erro nessas notas fiscais o erro é dos agentes públicos que na ausência do exercício de seu dever, autorizaram operações que não deveriam existir de acordo com as interpretações do agente fiscal. E que a empresa não pode ser penalizada pela ineficácia dos agentes públicos no exercício legal de suas funções.*

E, ao final, pugnou pela anulação do auto de infração.

Lavrado o Termo de conclusão (fls. 218), os autos foram remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos para o julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

VENDAS SIMULADAS DE MERC. TRIBUTÁVEIS P/ CONTRIBUINTES FICTÍCIOS LOCALIZADOS NOUTRA UNIDADE FEDERATIVA. NÃO COMPROVADA.

- Não se aperfeiçoou a hipótese legal do art. 119, X porque o cadastro estadual dos destinatários estava ativo na ocasião da emissão das notas fiscais e não se comprovou nos autos a internalização das mercadorias relativas às operações denunciadas como simuladas para outras Unidades da Federação, não comportando essa última situação de presunção legal no RICMS/PB.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu domicílio tributário eletrônico, em 26/02/2020, a empresa não apresentou recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o Recurso *de Ofício*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002180/2016-77, lavrado em 1º de novembro de 2016, em desfavor da empresa SELMA DOS SANTOS DA SILVA EIRELI ME.

No caso em tela, versam os autos sobre a acusação de “*falta de recolhimento do ICMS decorrente de o sujeito passivo haver simulado vendas de mercadorias tributáveis para contribuinte fictício localizado noutra unidade federativa, aplicando uma alíquota atinente às operações interestaduais, eximindo-se do pagamento do imposto estadual, concernente à complementação da carga tributária própria para as operações internas*”.

Frise-se que as referidas operações ocorreram nos meses de Setembro a Dezembro de 2015 e Janeiro a Março de 2016.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos 15, 16 e 17, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28/09/13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de

forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013, não ensejando nulidade.

Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, abaixo delineado. Ademais, verifica-se que a capitulação legal é exata e a descrição dos fatos, explícita, havendo perfeita subsunção do fato à hipótese de incidência legal.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

- V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;
- VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;
- VII - o valor do tributo lançado de ofício;
- VIII - o valor da penalidade aplicável;
- IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;
- X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;
- XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;
- XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;
- XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Ademais disso, da análise do caderno processual constata-se que foram asseguradas à autuada as garantias constitucionais pertinentes à ampla defesa, ao contraditório, e ao devido processo legal, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

MÉRITO

DA ACUSAÇÃO DE VENDAS SIMULADAS DE MERC. TRIBUTÁVEIS P/ CONTRIBUINTES FICTÍCIOS LOCALIZADOS NOUTRA UNIDADE FEDERATIVA

Analisando-se a denúncia posta, observa-se que a acusação imputada ao contribuinte no auto de infração em apreço teve como fulcro o art. 13, IV, c/c com o art. 119, X e XV, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Nova redação dada ao inciso IV do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma deste Regulamento, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento, no todo ou em parte;

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Sendo configurada a ocorrência da infração acima apresentada, impõe-se aplicação da pertinente multa por infração, arremada no art. 82, II, “e”, que adota o critério do inciso II, do art. 80 da Lei nº 6.379/96, conforme redação abaixo:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Antes, porém, de adentrar no mérito propriamente dito cumpre realizar digressão acerca da realidade fática que ensejou a ação fiscal no presente caso.

Pois bem. Os fatos apurados neste auto de infração tiveram origem em uma operação de fiscalização realizada no Estado do Rio Grande do Norte que constatou situação de operações suspeitas com contribuintes microempreendedores individuais, domiciliados naquele Estado e diligenciou ao Fisco da Paraíba no sentido de tomar providências junto aos fornecedores de mercadorias cujas notas foram supostamente emitidas em conluio com estes MEI's fraudando o Fisco paraibano como também o Fisco potiguar (fls. 77/78), e insurgindo de tal prática, no entendimento desse último, em prejuízo decorrente de diferencial de alíquotas não recolhido.

Como resultado da operação de fiscalização realizada no Rio Grande do Norte operou-se a inaptidão imediata das empresas MEI, naquele Estado, tão logo constatada a inexistência do estabelecimento comercial no endereço informado no cadastro.

De outra banda, através da ciência destes fatos, as autoridades fiscais da Paraíba, resolveram lavrar o presente auto de infração, por entender que haveriam indícios de internalização das mercadorias com o fim de reduzir a carga tributária de 17% ou 18% para 12%, ou seja, a operação de vendas interestadual promovida pela autuada seria simulada, dado que se presumiu que estas empresas fornecedoras fossem conhecedoras da irregularidade cadastral dos MEIs criados no Estado vizinho e estivessem se aproveitando da situação para a redução fraudulenta da carga tributária.

Conclusão essa que se extrai da fundamentação jurídica apontada no auto de infração, dado que o contribuinte tem a obrigação de conferir a regularidade cadastral das empresas com as quais comercializa e deve observar em suas operações internas a alíquota de 17% ou 18%, conforme a norma vigente à época dos fatos geradores.

Repise-se, por sua pertinência o que consta na **nota explicativa** do auto de infração ora debatido:

“SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS DESTE CONTRIBUINTE COM CONTRIBUINTES DOMICILIADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CONFORME PLANILHAS ANEXAS - DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- CONFORME DETERMINAÇÃO NO PROCESSO 0722982016-2 E DOCUMENTO 0118712016-2 MATERIAL JUNTADO AOS AUTOS.”

Como bem detalhou o julgador singular, o objeto do auto de infração foram às operações comerciais acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas listadas nas fls. 6 a 9 dos autos, cujos DANFES foram anexados nas fls. 10/54 para o exercício de 2015 e as NFe listadas nas 56/57 e cópia dos DANFES nas fls. 58/72 para o exercício de 2016.

E aos autos foram anexados documentos do Fisco do Rio Grande do Norte, datados de 06 de janeiro de 2016 requisitando os procedimentos para baixa das empresas MEI envolvidas na operação.

De maneira diligente, o julgador de primeira instância realizou consulta ao sistema SINTEGRA, e aferiu que o cadastro das empresas fornecedoras apontadas pela impugnante e indicadas nas notas fiscais foram baixados nas seguintes datas:

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA DE BAIXA – SINTEGRA RN
ADEILSO LOPES DE MEDEIROS 15745708468 (fls. 84)	20.436.225-3	26/04/2016 16:22:31
PRISCILA FERREIRA DA SILVA 04577066351	20.441.502-0	22/03/2016 19:21:06
JONAS CARLOS LOPES DA SILVA 02055451308	20.441.500-4	22/03/2016 18:21:10
JOSE EDSON DA SILVA OLIVEIRA 78428890315	20.447.232-6	25/04/2016 19:21:21
FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA 04975365367	20.436.992-4	23/03/2016 15:21:53
RITA ESTEVAO BEZERRA 50994603304	20.436.994-0	23/03/2016 15:21:56

E compulsando-se as provas colacionadas pela fiscalização infere-se que, de fato, as notas fiscais em questão foram emitidas antes da data da baixa cadastral, consoante demonstrativo fiscal às fls. 6/9 – exercício de 2015 e fls 55/57 – exercício de 2016, restando incólume o entendimento de que as referidas notas fiscais foram emitidas regularmente.

Assim, o julgador singular improcedeu a acusação por entender que os argumentos e documentos apresentados pela fiscalização apenas representam **indícios** de uma possível simulação de vendas para o Estado do Rio Grande do Norte, mas não uma comprovação de que as operações não se realizaram, ou foram internalizadas na Paraíba.

Por sua pertinência cumpre transcrever abaixo trecho de sua decisão, na qual pontua de maneira acertada as razões que assentaram seu convencimento:

“Portanto, inexistem nos autos provas que revelem violação do art. 119, X e XV, do RICMS/PB, o que demonstra falta de segurança para indicar que as operações se realizaram de forma simulada, ou seja, não merece prosperar a denúncia em tela: vendas simuladas de mercadorias tributáveis para contribuintes fictícios localizados noutra unidade federativa.

Ademais, não se comprova a responsabilidade solidária da empresa emitente prevista no art. 119, inciso X acima transcrito, dado que no ato de emissão das notas fiscais eletrônicas a inscrição estadual do destinatário no Estado do Rio Grande do Norte estava ativa.

A emissão de notas fiscais eletrônicas de saída pela empresa autuada, regularmente inscrita, aponta para sua inocência, uma vez que as notas fiscais eletrônicas foram normalmente autorizadas pelo Fisco estadual.

Além disso, a operação praticada pela empresa autuada encontra-se dentro dos objetos sociais da entidade, foi realizada de acordo com a legislação em vigor e não foram apontados indícios materiais de sua participação em proveito próprio na criação do contribuinte MEI posteriormente declarado irregular.

A malha fiscal promovida pelo Estado do Rio Grande do Norte e a posterior inaptidão desta empresa MEI é que levou ao indício de que houvesse uma participação da empresa fornecedora na fraude fiscal. Mas, este indício deve vir acompanhado de outras provas para que se ateste a participação da autuada no ilícito fiscal.

Era necessária a prova da internalização das mercadorias em proveito da empresa emitente destas notas fiscais ou qualquer outro proveito econômico-fiscal que a empresa pudesse ter na fraude, pois, neste caso, não existe na legislação do ICMS a presunção de internalização das mercadorias nesta hipótese de o destinatário da mercadoria, localizado em outra UF, ser inabilitado posteriormente por fraude na constituição do empresário, o que leva a iliquidez e incerteza do crédito tributário lançado. Diante disso, considerando que as notas fiscais em questão foram emitidas antes da data da baixa cadastral, consoante demonstrativo fiscal às fls. 6/9 – exercício de 2015 e fls 55/57 – exercício de 2016, é evidente que as notas fiscais em questão foram emitidas regularmente.”.

Com efeito, para caracterizar a infração na forma pretendida pelos autores da ação fiscal, a presunção apontada teria que estar prevista em lei, o que não é o caso.

E por todas as razões esposadas, não há que se falar, no presente caso, em infringência ao art. 119, X, XV do RICMS/PB.

De fato, sem uma prova concreta de que essas mercadorias foram internalizadas no Estado da Paraíba, a denúncia fiscal fica no campo das suposições, não havendo amparo legal para a acusação por presunção, pelo que ratifico a decisão do julgador singular pela sua improcedência.

Este entendimento encontra esteio em decisões anteriormente prolatadas neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos nºs 431/2018 e 336/2019, cujas ementas reproduzo a seguir:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. VENDAS SIMULADAS DE MERC. TRIBUTÁVEIS P/ CONTRIBUINTES FICTÍCIOS LOCALIZADOS NOUTRA UNIDADE FEDERATIVA. NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O recolhimento a menor do imposto do que o previsto em Termo de Acordo, enseja o lançamento de ofício para a cobrança do ICMS complementar. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não se comprovou nos autos a internalização das mercadorias relativas às operações denunciadas como simuladas para outras Unidades da Federação.

Acórdão nº 431/2018

RECURSO DE OFÍCIO

CONS^o. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

VENDAS SIMULADAS PARA CONTRIBUINTE FICTÍCIO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

E imprescindível a regularidade da inscrição estadual do contribuinte do ICMS para realizar operações de aquisição de mercadorias.

In casu, no período das operações realizadas, a inscrição estadual do contribuinte destinatário das mercadorias estava apta e ativa, fazendo sucumbir a tese de que se tratava de contribuinte fictício, levando a derrocada do auto de infração.

Acórdão 336/2019

RECURSO DE OFÍCIO

CONS^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Assim, por todo o exposto, e por tudo o que dos autos consta,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002180/2016-77, lavrado em 1º de novembro de 2016, contra a empresa SELMA DOS SANTOS DA SILVA EIRELLE ME, inscrição estadual nº 16.188.965-4, já qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo fiscal, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de Janeiro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

